



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *EVOLUA TECNOLOGIC COMERCIO E SERVICOS LTDA*

ENDEREÇO:

PAT Nº: 20243000100040

DATA DA AUTUAÇÃO: 07/05/2024

CAD/CNPJ: 24.525.161/0001-67

CAD/ICMS: 00000004532554

DECISÃO NULO Nº: 2024/1/42/TATE/SEFIN

1. Compra de maquinário para ativo imobilizado com notas fiscais inidôneas e simulação da operação
2. Defesa Tempestiva 3. Infração Ilidida 4. Auto de infração Nulo

1 – RELATÓRIO

Conforme descrito no auto de infração nº 20243000100040, lavrado em 07/05/2024, constatou-se nas folhas 01 do anexo “20243000100040 EVOLUA TECNOLOGIC COMERCIO E SERVIÇOS LTDA”, que:

“Conforme relatório fiscal anexo, o contribuinte adquiriu maquinário para seu ativo imobilizado, acobertando a operação com notas fiscais inidôneas - simulação -, de forma a evitar a incidência tributária na operação.”

A infração foi capitulada no artigo 107, inciso VII, do RICMS/RO Aprovado pelo Dec. Nº 22.721/2018 - folhas 01 do anexo “20243000100040 EVOLUA TECNOLOGIC

COMERCIO E SERVIÇOS LTDA”.

A multa foi capitulada no artigo 77, inciso VIII, alínea “b”, item 2 da Lei 688/96 – folhas 01 do anexo “20243000100040 EVOLUA TECNOLOGIC COMERCIO E SERVIÇOS LTDA”.

O crédito tributário, à época da lavratura, foi lançado com a seguinte composição:

Descrição	Crédito Tributário
Tributo:	R\$ 210.351,76
Multa	R\$ 210.351,76
Juros	R\$ 00,00
A. Monetária	R\$ 00,00
Total do Crédito Tributário	R\$ 420.703,52

A fiscalização foi realizada pela 1ª DRRE de Porto Velho/RO, autorizada pela DSF nº 20243700100696, emitida em 06/05/2024 e com prazo de 60 dias para conclusão – folhas 02 do anexo “20243000100040 EVOLUA TECNOLOGIC COMERCIO E SERVIÇOS LTDA”.

O auditor encaminhou a Notificação Fiscal referente a DSF nº 20243700100430, contendo o Termo de Intimação para empresa USB SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA, entregasse documentos solicitados pelo Fisco – folhas 16 a 17 do anexo “20243000100040 EVOLUA TECNOLOGIC COMERCIO E SERVIÇOS LTDA”.

O auditor encaminhou a Notificação Fiscal referente a DSF nº 20243700100430, contendo o Termo de Intimação para que o contribuinte entregasse documentos solicitados pelo Fisco – folhas 19 a 20 do anexo “20243000100040 EVOLUA TECNOLOGIC COMERCIO E SERVIÇOS LTDA”.

A fiscalização apresentou Relatório Circunstânciado do Auto de Infração nº 20243000100040 – folhas 04 a 10 do anexo “20243000100040 EVOLUA TECNOLOGIC COMERCIO E SERVIÇOS LTDA”.

O Relatório de Conclusão foi realizado em 04/04/2024, sendo encaminhado em 07/05/2024 o Termo de Remessa do Auto de Infração através da notificação nº 14169186, com ciência em 22/05/2024 contendo os documentos da autuação - conforme folhas 31 a 32 do anexo “20243000100040 EVOLUA TECNOLOGIC COMERCIO E SERVIÇOS LTDA”.

A Defesa foi apresentada em 07/06/2024 e considerada tempestiva pelo Tribunal Administrativo Tributário e com efeito suspensivo do crédito tributário conforme consta do “protocolo de recebimento de defesa tempestiva nº 233-2024 no e-PAT”.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O Sujeito Passivo apresentou defesa tempestiva, na qual, em resumo, expõe o seguinte argumento:

2.1 – Da não ocorrência de infração tributária:

O sujeito passivo alega falta de CERTEZA NA TIPIIFICAÇÃO do lançamento do crédito tributário, fazendo com que essa defesa transite em duas hipóteses.

A primeira hipótese, considera que o auto de infração foi lavrado corretamente para a pessoa jurídica narrada nos autos, ou seja, a empresa EVOLUA TECNOLOGIC COMERCIO E SERVICOS LTDA. Nesse caso, a defesa traz para a apreciação desse tribunal tributário os temas do convênio de ICMS 70/90, que dispõe sobre o tratamento tributário nas operações de saída de bens ou produtos que tenham sido adquiridos para integrar o ativo imobilizado ou para consumo e transcreve:

“Cláusula primeira Ficam isentas as operações internas de saídas:

I - entre estabelecimentos de uma mesma empresa, de bens integrados ao ativo imobilizado e **produtos que tenham sido adquiridos de terceiros e não sejam utilizados para comercialização** ou para integrar um novo produto ou, ainda, consumidos no respectivo processo de industrialização;”

A defesa afirma que o convênio 70/90, da sua segunda parte, não configuraria base de cálculo para fins de tributação essa operação. Do regulamento de ICMS em seu artigo 3º, temos - **Da não incidência.**

V - operações relativas a mercadorias que tenham sido ou que se destinem a ser utilizadas na prestação, pelo próprio autor da saída, de serviço de qualquer natureza compreendido na **competência tributária dos Municípios, ressalvadas as hipóteses previstas em Lei Complementar aplicável;**

Diz que o sujeito passivo tem como atividade principal, a prestação de serviço com CNAE principal nº 18.21-1-00 - Serviços de pré-impressão, tributado por ISS e de competência tributária do município.

Alegações conforme folhas 03 do anexo “DEFESA TEMPESTIVA”.

2.2 – Do lançamento de crédito tributário a pessoa jurídica diversa da infração:

Na segunda hipótese levantada pela defesa, a postura mais adequada que o fiscal deveria adotar, é a correção do auto de infração para o sujeito passivo infrator, ou seja, para a empresa USB SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA. Conforme dito no início, o sujeito passivo não tinha meios de saber se o emitente do documento fiscal tinha lastro fiscal com a mercadoria auditada. Fugindo, inclusive, da competência do sujeito passivo tal verificação, por se tratar de SIGILO FISCAL.

Por uma questão de justiça e eficiência da administração tributária, essa defesa entende que é urgente que se reformule o auto de infração supra, cessando de imediato os prejuízos a pessoa jurídica EVOLUA TECNOLOGIC COM. E SERV. LTDA. Nesse sentido temos a sumula 473/STF.

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

A defesa alega que o regulamento de ICMS prevê a possibilidade de responsabilidade de terceiro, o que pode ser visualizado nesse caso concreto, conforme Artigo 88, DECRETO N. 22721, DE 05 DE ABRIL DE 2018.

“Art. 88. Será atribuída a terceiros a responsabilidade pelo pagamento do crédito tributário devido pelo contribuinte ou responsável, quando os atos ou omissões daqueles concorrerem para o não recolhimento do imposto. (Lei 688/96, art. 9º)”

Alega ainda, que o relatório fiscal e o registro fotográfico apontam duas pessoas jurídicas diversas, trazendo embaraço no PAT, indo na contramão da Lei 3.830/2016, a qual regula o processo administrativo no âmbito da administração pública no estado de Rondônia. Vejamos o que diz a lei em seu Artigo 4º, quando trata dos princípios da Administração Estadual, c/c o Artigo 5º incisos III, VI e VII:

“Art. 5º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, isonomia, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica e eficiência.

Parágrafo único. Na interpretação e aplicação das normas jurídicas, a Administração Pública deverá optar pela solução que outorgue maior alcance e efetividade aos preceitos constitucionais.

Art. 6º Nos atos e processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

III - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

VI - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, sobretudo nos processos concorrenciais;”

A mesma legislação ainda traz outras lições importantes, as quais foram desprezadas pela fiscalização em tela. Vejamos o Artigo 8º incisos I, II e III:

Art. 8º São direitos dos administrados perante a Administração Pública, sem prejuízo de outros previstos em lei:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de

seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pela autoridade competente.

Alega que o procedimento fiscal, deve trazer liquidez e certeza do crédito tributário, o que não ocorreu no PAT formulado pelo nobre auditor. O Artigo 81 e inc. I da Lei 688/96 diz.

Art. 81. O Processo Administrativo Tributário -PAT, destinado à apuração da liquidez e certeza do crédito tributário não regularmente pago, será organizado à semelhança do processo judicial, sendo este eletrônico ou não, conforme o caso, e formalizado: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15)

I -Por meio da autuação dos arquivos eletrônicos correspondentes às peças, documentos e atos processuais que tramitam por meio eletrônico, e sejam necessários à apuração prevista no caput.

A defesa cita entendimento do tribunal administrativo de Rondônia em relação a precariedade da ação fiscal e do elemento basilar na fiscalização que é a certeza e liquidez do crédito tributário.

Nos pedidos a defesa solicita que seja aplicado a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que seja reformulado para pessoa jurídica USB SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA e baixado o auto indevidamente lavrado.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

3.1 – Da não ocorrência de infração tributária:

O sujeito passivo alega falta de CERTEZA NA TIPIFICAÇÃO do

lançamento do crédito tributário, fazendo com que essa defesa transite em duas hipóteses.

A primeira hipótese, considera que o auto de infração foi lavrado corretamente para a empresa EVOLUA TECNOLOGIC COMERCIO E SERVICOS LTDA. Nesse caso, a defesa traz para a apreciação desse tribunal tributário os temas da Cláusula primeira, inciso “I” do convênio de ICMS 70/90, que dispõe sobre o tratamento tributário nas operações de saída de bens ou produtos que tenham sido adquiridos para integrar o ativo imobilizado ou para consumo e que na sua segunda parte não configuraria base de cálculo para fins de tributação essa operação.

Essa narrativa não é verdadeira, pois a operação ocorreu entre estabelecimentos de empresas diferentes, como pode ser observado nos autos, a operação ocorreu entre a EVOLUA TECNOLOGIC COMERCIO E SERVICOS LTDA e a USB SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA. A Súmula nº 05/2021 estabelece a não incidência do ICMS quando ocorra o deslocamento de bens ou mercadorias entre estabelecimentos do mesmo tular, o que não é o caso em análise, vejamos Súmula nº 05/2021:

"O deslocamento de bens ou mercadorias entre estabelecimentos do mesmo tular não configura fato gerador da incidência do ICMS, ainda que se trate de transferência interestadual, ressalvada a cobrança do ICMS diferido porventura incidente em operações anteriores."

A defesa também informa que o sujeito passivo tem como atividade principal, a prestação de serviço com CNAE principal nº 18.21-1-00 - Serviços de pré-impressão, tributado por ISS e de competência tributária do município e que por isso, não incide ICMS, conforme inciso “V” do artigo 3º do RICMS/RO, vejamos transcrição:

V - Operações relativas a mercadorias que tenham sido ou que se destinem a ser utilizadas na prestação, pelo próprio autor da saída, de serviço de qualquer natureza compreendido na competência tributária dos Municípios, ressalvadas as hipóteses previstas em Lei Complementar aplicável;

Entretanto, o sujeito passivo tem inscrição estadual no cadastro de contribuinte do Estado de Rondônia. Em pesquisa a Consulta Pública à REDESIM de Rondônia em 31/10/2024, no sítio [Bem vindo ao Portal de Informações - SEFIN/CRE](https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos) verificamos que a empresa

consta com a situação cadastral “habilitada” e com a situação do contribuinte “ativa”, além de ter várias atividades secundárias com atividades comerciais, o que necessita de inscrição estadual. Portanto, o sujeito passivo não pode ter inscrição e utilizá-la em algumas operações e em outras alegar que não é contribuinte, isso seria se beneficiar do princípio da boa fé objetiva, que orienta as relações entre as partes.

3.2 – Do lançamento de crédito tributário a pessoa jurídica diversa da infração:

Na segunda hipótese levantada pela defesa, a postura mais adequada que o fiscal deveria adotar, é a correção do auto de infração para o sujeito passivo infrator, ou seja, para a empresa USB SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA. O sujeito passivo afirma que não tinha meios de saber se o emitente do documento fiscal tinha lastro fiscal com a mercadoria auditada, o que foge da sua competência, tal verificação, por se tratar de SIGILO FISCAL.

Por uma questão de justiça e eficiência da administração tributária, essa defesa entende que é urgente que se reformule o auto de infração supra, cessando de imediato os prejuízos a pessoa jurídica EVOLUA TECNOLOGIC COM. E SERV. LTDA. Nesse sentido temos a sumula 473/STF.

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

A defesa alega que o regulamento de ICMS prevê a possibilidade de responsabilidade de terceiro, o que pode ser visualizado nesse caso concreto, conforme Artigo 88, DECRETO N. 22721, DE 05 DE ABRIL DE 2018.

“Art. 88. Será atribuída a terceiros a responsabilidade pelo pagamento do crédito tributário devido pelo contribuinte ou responsável, quando os atos ou omissões daqueles concorrerem para o não recolhimento do imposto. (Lei 688/96, art. 9º)”

Alega ainda, que o relatório fiscal e o registro fotográfico apontam duas pessoas jurídicas diversas, trazendo embaraço no PAT, indo na contramão da Lei 3.830/2016, a qual regula o processo administrativo no âmbito da administração pública no estado de Rondônia. Vejamos o que diz a lei em seu Artigo 4º, quando trata dos princípios da Administração Estadual, c/c o Artigo 5º incisos III, VI e VII:

“Art. 5º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, isonomia, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica e eficiência.

Parágrafo único. Na interpretação e aplicação das normas jurídicas, a Administração Pública deverá optar pela solução que outorgue maior alcance e efetividade aos preceitos constitucionais.

Art. 6º Nos atos e processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

III - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

VI - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, sobretudo nos processos concorrenciais;”

A mesma legislação ainda traz outras lições importantes, as quais foram desprezadas pela fiscalização em tela. Vejamos o Artigo 8º incisos I, II e III:

Art. 8º São direitos dos administrados perante a Administração Pública, sem prejuízo de outros previstos em lei:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pela autoridade competente.

Alega que o procedimento fiscal, deve trazer liquidez e certeza do crédito tributário, o que não ocorreu no PAT formulado pelo nobre auditor. O Artigo 81 e inc. I da Lei 688/96 diz.

Art. 81. O Processo Administrativo Tributário -PAT, destinado à apuração da liquidez e certeza do crédito tributário não regularmente pago, será organizado à semelhança do processo judicial, sendo este eletrônico ou não, conforme o caso, e formalizado: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15)

I -Por meio da autuação dos arquivos eletrônicos correspondentes às peças, documentos e atos processuais que tramitam por meio eletrônico, e sejam necessários à apuração prevista no caput.

A defesa cita entendimento do tribunal administrativo de Rondônia em relação a precariedade da ação fiscal e do elemento basilar na fiscalização que é a certeza e liquidez do crédito tributário.

Nos pedidos a defesa solicita que seja aplicado a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que seja reformulado para pessoa jurídica USB SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA e baixado o auto indevidamente lavrado.

Na análise das provas contidas nos autos, fica evidente que todos os documentos relativos à acusação realizada pelo autuante foram entregues ao sujeito passivo. Além disso, o contribuinte entendeu perfeitamente a autuação, pois realizou a defesa, questionou e argumentou sobre as infrações ocorridas. Ressaltamos que a apresentação da defesa supre a omissão ou defeito da intimação, vejamos Lei 688/96:

Art. 119. A defesa compreende, dentro dos princípios legais, qualquer manifestação do sujeito passivo no sentido de reclamar, impugnar ou opor embargos a qualquer exigência fiscal.

Art. 120. Na defesa, o sujeito passivo alegará, por escrito, toda a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretenda apresentar e juntando desde logo as que constarem de documentos que tiver em seu poder.

Art. 121. O prazo para apresentação de defesa é de 60 (sessenta) dias, contados da data da intimação do auto de infração.

Nota: [Nova Redação](#) Lei nº 5629/23 – efeitos a partir de 14/10/2023

§ 1º A autoridade preparadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado, acrescentar de metade do prazo para a impugnação da exigência.

§ 2º REVOGADO PELA LEI 3165, DE 27.08.13 – EEITOS A PARTIR DE 27.08.13

§ 3º A defesa apresentada tempestivamente supre a omissão ou qualquer defeito da intimação.

A fiscalização descreveu no corpo do auto de infração que:

“Conforme relatório fiscal anexo, o contribuinte adquiriu maquinário para seu ativo imobilizado, acobertando a operação com notas fiscais inidôneas - simulação - de forma a evitar a incidência tributária na operação.”

De acordo com a fiscalização, as notas fiscais de aquisição anexas aos autos são inidôneas, devido a uma simulação na operação, com objetivo de evitar a incidência tributária na operação. No relatório fiscal anexo pelo autuante consta que o contribuinte autuado se mostra como real proprietário e destinatário das mercadorias constantes nos documentos fiscais, quando de sua entrada no Estado de Rondônia. Entretanto, as notas fiscais mostram uma aquisição interna de maquinários, conforme consta das respectivas notas fiscais anexadas nas folhas 11 a 15 do anexo 20243000100040 EVOLUA TECNOLOGIC COMERCIO E SERVIÇOS LTDA”. Não foi anexadas provas nos autos suficiente para considerar as notas fiscais inidôneas e nem especificado o motivo pela qual, essas notas fiscais seriam inidôneas e nem provas da referida simulação.

As notas fiscais foram emitidas pela empresa “USB SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA – CNPJ: 07.169.849/0001-32 – IE: 135.889-8”, situada na Rua _____, conforme folhas 11 a 15 do anexo “20243000100040 EVOLUA TECNOLOGIC COMERCIO E SERVIÇOS LTDA”. E que tinha várias atividades comerciais especificadas como secundárias, o que faz necessitar de inscrição estadual.

Em pesquisa ao sitio visaocontribuinte360.sefin.ro.gov.br, verificamos em 31/10/2024 que a empresa “USB SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA” constava como uma empresa com regime de pagamento “Simples Nacional” e com a situação cadastral “ativa” no período de 14/07/2023 a 05/05/2024.

As notas fiscais foram emitidas sem destaque do ICMS na operação de venda da mercadoria para EVOLUA TECNOLOGIC COMERCIO E SERVIÇOS LTDA”. Ressaltamos, que em pesquisa a Consulta Pública à REDESIM de Rondônia em 31/10/2024, no sitio [Bem vindo ao Portal de Informações - SEFIN/CRE](#) verificamos que a empresa “EVOLUA TECNOLOGIC COMERCIO E SERVIÇOS LTDA” consta com regime de pagamento “Simples Nacional”, com a situação cadastral “habilitada” e com a situação do contribuinte “ativa”, além de ter várias atividades

secundárias com atividades comerciais, o que necessita de inscrição estadual.

No relatório de conclusão que o autuante realizou consta que ocorreu a vistoria im loco no dia 04/04/2024, no local, de numeração 1957, onde se encontrava a empresa Evolua Tecnologic Com. e Serv. LTDA, destinatária da documentação fiscal emitida pela empresa autuada. E que os maquinários constantes das notas fiscais estavam em uso no estabelecimento. Essas afirmações levam a conclusão de que essa operação foi correta, pois o endereço cadastro no Fisco pela empresa “EVOLUA TECNOLOGIC COMERCIO E SERVIÇOS LTDA” é justamente a Avenida Abunã, nº 1957, São João Bosco, Porto Velho/RO, conforme pesquisa a Consulta Pública à REDESIM de Rondônia em 31/10/2024.

O Fisco não demonstrou os fatos, não anexou planilhas, contratos, recibos e documentos que comprovem a simulação da operação entre as empresas. Portanto, existe precariedade na forma e nas provas levantadas pelo auditor fiscal.

Ressaltamos, que esse julgador verificou no SITAFE, que não existe pagamento de diferencial de alíquotas por essas empresas nesse período. Entretanto, a operação fiscal, depois de verificada as provas, deveria constar como polo passivo o emitente das referidas notas fiscais, pois esse é o contribuinte do DIFAL, na entrada do Estado de Rondônia, salvo provas em contrário, podendo constar um terceiro como responsável solidário. Portanto, considero o auto nulo, podendo ser refeito para uma novo julgamento.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9.157, de 24 de julho de 2000 e no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996 e de acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4.929 de 17 de dezembro de 2020, JULGO NULO a ação fiscal do crédito tributário lançado no auto de infração e declaro indevido o valor de R\$ 420.703,52 (Quatrocentos e vinte mil, setecentos e três reais e cinquenta e dois centavos), conforme demonstrado no julgamento.

Por ser decisão contrária às pretensões da Fazenda Pública, **recurso de ofício** com efeito suspensivo, à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, em atendimento ao artigo 132 da Lei nº 688/96 e art. 58 do Anexo X do RICMS/RO. E, nos termos do § 3º do artigo 132 da Lei nº 688/96, encaminhe-se o PAT **ao Autor do feito para que, a seu critério, possa apresentar manifestação fiscal contrário à decisão proferida.**

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

De acordo com o inciso V, parágrafo único do artigo 131 e parágrafo 3º do artigo 132 da Lei 688/96, encaminho para intimação do autor do feito, que poderá, a seu critério apresentar manifestação fiscal contrária sobre os fundamentos da decisão proferida.

Notifique-se o contribuinte da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

Porto Velho, 31/10/2024 .

AUGUSTO BARBOSA VIEIRA JUNIOR

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

AUGUSTO BARBOSA VIEIRA JUNIOR, Auditor Fiscal, :

Data: **31/10/2024**, às **19:34**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.